



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

22/05/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

107/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de maio de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Cria e institui o “Programa GraduAÇÃO”.

PROTOCOLO N° 107
Data 22/05/19 08:40 Horas

Serviço de Expediente



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Fls. 62

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013, DE 21 DE MAIO DE 2019

Senhor Vereador Presidente,

Insignes Pares.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que ora segue para apreciação e deliberação dessa Casa, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Anápolis, o "Programa GraduAÇÃO", destinado a conceder bolsas de estudo a estudantes com renda mensal *per capita* bruta de até 04 (quatro) salários mínimos, com o objetivo de incentivar a permanência no ensino superior e promover a democratização do acesso ao ensino superior.

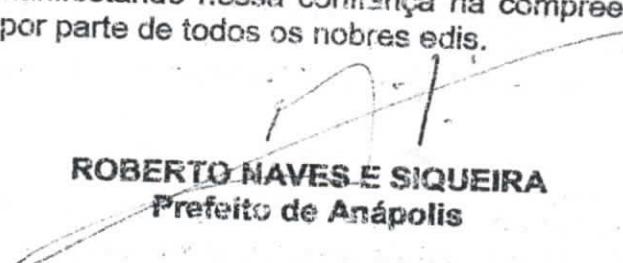
O presente programa visa contemplar estudantes titulares de cidadania Anapolina, que não possuem, por si só, condições de acesso a curso superior, cuja seleção será realizada mediante critérios objetivos a serem estabelecidos mediante regulamento próprio.

Some-se a isso o fato de que o Projeto visa alcançar significativa parcela da população local que almeja alcançar o tão sonhado curso superior, especialmente aqueles que se encontram em situações de hipossuficiência.

Desse modo, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância para toda a população, face o incremento dos cursos superiores na cidade que atrairá mais alunos que não necessitarão de buscar outras localidades para a realização do estudo.

Outrossim, salientamos que a contraprestação através de serviços, especialmente no âmbito da administração pública e de outras entidades parceiras promoverá uma aproximação entre o poder público, os estudantes e a sociedade como um todo.

Pelo exposto, a presente justificativa evidencia a razão e finalidade da presente proposta, manifestando nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte de todos os nobres edis.


ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis



Encaminhado à Comissão de
Constituição, Jurisdição e Redação
22.05.19

Fls. 03

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Cria e institui o “Programa GraduAÇÃO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o “Programa GraduAÇÃO”, de caráter educacional e social, com a finalidade de conceder bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de graduação, cuja renda familiar bruta seja de até 4 (quatro) salários mínimos, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior – IES, de natureza privada, regularmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Educação e devidamente cadastrada nos termos desta Lei.

Art. 2º O “Programa GraduAÇÃO” objetiva:

I - possibilitar a estudantes sem recursos financeiros próprios ou de familiares o acesso à Educação Superior;

II - auxiliar na formação de profissionais;

III - incentivar a permanência e viabilizar o retorno de jovens e adultos ao ensino superior;

IV – promover a democratização do acesso ao ensino superior e do desempenho acadêmico;

V – reduzir o índice de evasão nos cursos superiores, de modo a ampliar o número de profissionais com formação acadêmica.

Art. 3º Das bolsas de estudo de que trata esta Lei serão reservadas 5% (cinco por cento), no mínimo, para pessoas com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência deverá comprovar essa condição no momento do cadastramento, mediante apresentação de atestado médico ou laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.



Fis. 04

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

§ 2º Por ocasião da seleção dos candidatos, a coordenação do "Programa GraduAÇÃO" calculará o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e, caso o número de candidatos seja superior ao de vagas, deverá realizar seleção de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à documentação apresentada ou a condição de deficiência, mesmo durante a vigência do benefício, a coordenação do "Programa GraduAÇÃO" encaminhará o candidato para realização de perícia oficial, que será obrigatória, sob pena de exclusão do programa.

Art. 4º Para o credenciamento no "Programa GraduAÇÃO", a IES deverá apresentar ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - atestado de funcionamento do curso superior no qual o beneficiário será admitido, regularmente autorizado pelo MEC se ainda não formada a 1ª turma, ou regularmente reconhecido pelo MEC após a formação da 1ª turma;

II - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo MEC e estabelecidos nesta Lei;

III - estatuto ou documento similar de constituição da mantenedora da IES e a última alteração consolidada, se houver;

IV - cópia autenticada do ato de nomeação ou da ata da última eleição da Diretoria;

V - cópias dos documentos pessoais, acompanhadas de informações quanto a nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e telefone do representante legal da IES responsável pelo ajuste.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, devendo ser apresentados todos os documentos a que se refere este artigo, devidamente atualizados.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 5º Poderá ser beneficiário do "Programa GraduAÇÃO", nele podendo se inscrever ou manter-se inscrito, o estudante que atender às seguintes condições:

I - comprovar ser cidadão anapolino há mais de 01 (um) ano;

II - ser pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 4 (quatro) salários mínimos e, possua, no máximo, 1 (um) bem imóvel;

6

8



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

III - estar regularmente matriculado em curso de graduação autorizado e/ou reconhecido pelo MEC, em IES privada, devidamente credenciada no "Programa GraduAÇÃO";

IV - ter sido admitido no curso superior através de vestibular, desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou por meio de transferência de outra IES;

V - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

VI - não ter reprevação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

VII - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Coordenação do Programa;

VIII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

IX - não ter desligamento anterior do "Programa GraduAÇÃO" em função de descumprimento a exigências mínimas ou por fraude.

§ 1º Não poderá inscrever-se no "Programa GraduAÇÃO" o estudante que frequente curso superior a distância ou semipresencial.

§ 2º Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Coordenação do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 6º A inscrição do candidato no "Programa GraduAÇÃO", por si só, não gera direito a obtenção do benefício, que será dentro do número de vagas disponibilizadas, mediante seleção, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA BOLSA

Art. 7º Serão concedidas bolsas integrais e parciais, em conformidade com critérios estabelecidos no regulamento, que também disporá sobre a forma de pagamento destas, bem como sobre a distribuição dos quantitativos disponíveis entre os cursos cadastrados.



Fls. 06

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 8º Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante cuja renda bruta familiar mensal seja de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 9º As bolsas parciais serão concedidas em valores variáveis, limitados ao valor máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atualizáveis, observados os seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

II - 70% (setenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 84% (oitenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 69% (sessenta e nove por cento).

Art. 10. A Bolsa concedida terá validade de 1 (um) semestre letivo, podendo ser renovada automaticamente por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão e não incorra em sanções.

§ 1º O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na IES frequentada.

§ 2º A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção sem a devida comunicação ao "Programa Graduação".

CAPÍTULO V DA CONTRAPRESTAÇÃO

Art. 11. O estudante beneficiário do "Programa Graduação" prestará serviços durante o curso em órgãos públicos, entidades e instituições previamente credenciadas no Programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação devidamente cadastrados junto à Coordenação do Programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento.

§ 1º A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo a Coordenação do Programa regulamentar a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolherão os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.



Fls. 07

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 15. Fica instituída a Coordenação do "Programa GraduAÇÃO", composta por representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda; Secretaria de Educação; IESs; e dos estudantes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período e com funções a serem estabelecidas em regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 16. Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa são oriundos do Tesouro Municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. O processo de seleção e o quantitativo de bolsas serão disciplinados mediante ato administrativo próprio.

Art. 18. A concessão de bolsas prevista nesta Lei poderá se dar a partir do segundo semestre de 2019.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, em 21 de maio de 2019.


ROBERTO NAVES S. SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 08

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P60d35588bf9c01086f71d574c9156c73K9368

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Complementar**

Autor: **Prefeito - prefeito**

Data de Envio: **22/05/2019 08:13:12**

Descrição: **PLC 013-2019 - Cria e institui o "Programa GraduaAÇÃO".**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Prefeito - prefeito





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Pastor Elias

EM 23/05/19

T Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

*A COMPANHO PARECER FAVORÁVEL
DA DIRETORIA LEGISLATIVA.*

ANÁPOLIS, 28 DE MAIO 2019



Número do Processo: 107/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA E INSTITUI O "PROGRAMA GRADUAÇÃO". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que cria e institui o "Programa GraduAÇÃO". Segundo a justificativa, "o presente programa visa contemplar estudantes titulares de cidadania Anapolina, que não possuem, por si só, condições de acesso a curso superior, cuja seleção será realizada mediante critérios objetivos a serem estabelecidos mediante regulamento próprio".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A educação, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelado ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, do mesmo Diploma Legal), é considerado objetivo fundamental, pois funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III).

Em seu art. 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o art. 208, V, explica que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Isso mostra a importância que o nosso ordenamento jurídico confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dele que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

Sendo assim, a propositura, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para fomentar a educação.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições legislativas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Nesse ponto, o texto constitucional, em seu art. 22, estipula que é de competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Destarte, cabe a esse ente estabelecer princípios, fins, direitos, enfim, organizar o regramento básico acerca da matéria, de forma que a sua aplicação seja homogênea em todo o país.

O art. 24, por sua vez, inciso IX combinado com XV, da nossa Lei Maior, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

É justamente o que o presente Projeto faz: como existem normas federais e estaduais a respeito desses temas, ela cria regras para complementá-las no âmbito da cidade de Anápolis. Como exemplo, um desses Diplomas, a Lei 9.394/96, que preceitua as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que incumbe aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III).

Sendo assim, na propositura inexiste a chamada *inconstitucionalidade formal* orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



O Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de maio de 2019.

Pastor Elias Ferreira
- Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 013/2019 "CRIA E INSTITUI O "PROGRAMA GRADUAÇÃO."

Ao analisarmos a matéria nos termos regimentais apresentamos o seguinte
SUBSTITUTIVO:

"Cria e institui o Programa Graduação."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, faço
saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Graduação, de caráter educacional e social, com a finalidade de conceder bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de graduação, cuja renda familiar bruta seja de até 6 (seis) salários mínimos, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior – IES, de natureza privada, regularmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Educação e devidamente cadastrada nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Programa Graduação objetiva:

I - possibilitar a estudantes sem recursos financeiros próprios ou de familiares o acesso à Educação Superior;

II - auxiliar na formação de profissionais;

III - incentivar a permanência e viabilizar o retorno de jovens e adultos ao ensino superior;

IV – promover a democratização do acesso ao ensino superior e do desempenho acadêmico;

V – reduzir o índice de evasão nos cursos superiores, de modo a ampliar o número de profissionais com formação acadêmica.

Art. 3º. Das bolsas de estudo de que trata esta Lei serão reservadas 5% (cinco por cento), no mínimo, para pessoas com deficiência.

§ 1º. O candidato com deficiência deverá comprovar essa condição no momento do cadastramento, mediante apresentação de atestado médico ou laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 2º. Por ocasião da seleção dos candidatos, a coordenação do Programa Graduação calculará o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e, caso o número de candidatos seja superior ao de vagas, deverá realizar seleção de acordo com o estabelecido em regulamento.



§ 3º. Em caso de dúvida quanto à documentação apresentada ou a condição de deficiência, mesmo durante a vigência do benefício, a coordenação do Programa Graduação encaminhará o candidato para realização de perícia oficial, que será obrigatória, sob pena de exclusão do programa.

Art. 4º. Para o credenciamento no Programa Graduação, a IES deverá apresentar ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - atestado de funcionamento do curso superior no qual o beneficiário será admitido, regularmente autorizado pelo MEC se ainda não formada a 1^a turma, ou regularmente reconhecido pelo MEC após a formação da 1^a turma;

II - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo MEC e estabelecidos nesta Lei;

III - estatuto ou documento similar de constituição da mantenedora da IES e a última alteração consolidada, se houver;

IV - cópia autenticada do ato de nomeação ou da ata da última eleição da Diretoria;

V - cópias dos documentos pessoais, acompanhadas de informações quanto a nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e telefone do representante legal da IES responsável pelo ajuste.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, devendo ser apresentados todos os documentos a que se refere este artigo, devidamente atualizados.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 5º. Poderá ser beneficiário do Programa Graduação, nele podendo se inscrever ou manter-se inscrito, o estudante que atender às seguintes condições:

I – Residir no Município de Anápolis, há no mínimo 03 (três) anos;

II – ser pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 6 (seis) salários mínimos e, possua, no máximo, 1 (um) bem imóvel;

III - estar regularmente matriculado em curso de graduação autorizado e/ou reconhecido pelo MEC, em IES privada, devidamente credenciada no Programa Graduação;

IV - ter sido admitido no curso superior através de vestibular, desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou por meio de transferência de outra IES;

V - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

VI - não ter reprovado por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

VII - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Coordenação do Programa;

VIII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

IX - não ter desligamento anterior do Programa Graduação em função de descumprimento a exigências mínimas ou por fraude.



§ 1º. Não poderá inscrever-se no Programa Graduação o estudante que frequente curso superior a distância ou semipresencial.

§ 2º. Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Coordenação do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 6º. A inscrição do candidato no Programa Graduação, por si só, não gera direito a obtenção do benefício, que será dentro do número de vagas disponibilizadas, mediante seleção, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA BOLSA

Art. 7º. Serão concedidas bolsas integrais e parciais, em conformidade com critérios estabelecidos no regulamento, que também disporá sobre a forma de pagamento destas, bem como sobre a distribuição dos quantitativos disponíveis entre os cursos cadastrados.

Art. 8º. Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante cuja renda bruta familiar mensal seja de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 9º. As bolsas parciais serão concedidas em valores variáveis, limitados, conforme estabelecido em regulamento, observados os seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento), ao valor estabelecido em regulamento, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento)

II - 70% (setenta por cento), do valor estabelecido em regulamento, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 84% (oitenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento), do valor estabelecido em regulamento, ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 69% (sessenta e nove por cento).

Art. 10. A Bolsa concedida terá validade de 01 (um) semestre letivo, podendo ser renovada automaticamente por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão e não incorra em sanções.

§ 1º. O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na IES freqüentada.

§ 2º. A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção sem a devida comunicação ao Programa Graduação.



CAPÍTULO V DA CONTRAPRESTAÇÃO

Art. 11. O estudante beneficiário do Programa Graduação prestará serviços durante o curso em órgãos públicos, entidades e instituições previamente credenciadas no Programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação devidamente cadastrados junto à Coordenação do Programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento.

§ 1º. A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo a Coordenação do Programa regulamentar a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolherão os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.

§ 2º. A Coordenação do Programa Graduação fiscalizará a contraprestação prevista neste artigo, podendo, para tanto, estabelecer requisitos de qualidade e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 12. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis.

Art. 13. As infrações e situações determinantes da exclusão do programa serão descritas em regulamento.

§ 1º. A exclusão do beneficiário ou da IES será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do regulamento.

§ 2º. Constatados indícios de infração ou situação excludente, a Coordenação do Programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício, restabelecendo-o integralmente ao final do procedimento administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

§ 3º. Outras irregularidades ou denúncias deverão ser apuradas pela Coordenação do Programa Graduação.

CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 14. A Coordenação do Programa Graduação ficará sob administração, gestão e execução da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda, que se responsabilizará por sua implementação, execução, e, ainda:

I - promover ampla divulgação do Programa;
II - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do Programa;

III - gerir o sistema de inscrição e triagem do Programa, cadastrar e fiscalizar

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho, S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



os beneficiários, as IES e entidades conveniadas, no que tange a contraprestação de serviços;

IV - responder a indagações dos demais Poderes, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Ministério Público Estadual.

Art. 15. Fica instituída a Coordenação do Programa Graduação, composta por representantes de Secretarias e órgãos da Prefeitura de Anápolis; IES; e dos estudantes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período e com funções a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa são oriundos do Tesouro Municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O processo de seleção e o quantitativo de bolsas serão disciplinados mediante ato administrativo próprio.

Art. 18. A concessão de bolsas prevista nesta Lei poderá dar se a partir do segundo semestre de 2019.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2019.


Wederson Lopes
Vereador



Processo nº: 107/19.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o inciso II do art. 5º do Processo de nº supramencionado, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º

[...]

II – ser pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 6 (seis) salários mínimos;

Sala das Reuniões das Comissões, 6 de junho de 2019.



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Adelio Araújo

EM 06/06/19

Neilimme Rose

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

FAVORAVEL AO PROJETO com A EMENDA
MODIFICATIVA N° 107149.

Neilimme Rose

Adelio Araújo

Presidente

Encaminha-se à comissão da
Educação, Ciência e Tecnologia
em 06/06/19
Presidente



Processo nº: 107/19.

A Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o *caput* do art. 10 do Processo de nº supramencionado, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Bolsa concedida terá validade de 1 (um) semestre letivo, sendo renovada automaticamente por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão e não incorra em sanções.

Sala das Reuniões das Comissões, 6 de junho de 2019.

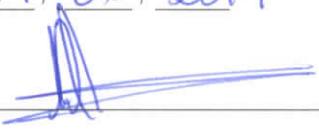


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

João da Luz

EM 07/06/2019


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)





CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 107/19.

Fis. 23

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA E INSTITUI O
"PROGRAMA GRADUAÇÃO". FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que cria e institui o "Programa Graduação". Segundo a justificativa, "o presente programa visa contemplar estudantes titulares de cidadania Anapolina, que não possuem, por si só, condições de acesso a curso superior, cuja seleção será realizada mediante critérios objetivos a serem estabelecidos mediante regulamento próprio".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 215, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Tendo em vista que a proposta aqui discutida visa a concretizar este mandamento, ela merece ser aprovada por esta Casa de Leis.

Além disso, segundo a justificativa do Projeto, "o presente programa visa contemplar estudantes titulares de cidadania Anapolina, que não possuem, por si só, condições de acesso a curso superior, cuja seleção será realizada mediante critérios objetivos a serem estabelecidos mediante regulamento próprio". Isso mostra a sua importância para a nossa Cidade.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, e a proposição é conveniente e oportuna ao interesse público, este Relator vota **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 07 de junho de 2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Direitos Humanos e
em 10/06/2019
Presidente



EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 013 DE 212 DE MAIO DE 2019

Dê-se ao Inciso I, II do Artigo 4º, Inciso VIII do Art. 5º e dos Artigos 15 e 16 do Projeto de lei n.013/2019, a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

I - atestado de funcionamento do curso superior no qual o beneficiário será admitido, com Instrumento Autorizativo do MEC, em vigor.

II - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo MEC e estabelecidos em LEI;

Art. 5º (....)

VIII - não receber qualquer auxilio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para custeio de sua mensalidade ou anuidade.

Art. 15- Fica instituída a Coordenação do Programa Graduação, composta de forma proporcional por representantes de Secretarias e órgãos da Prefeitura de Anápolis, Conselho Municipal de Educação, IES e dos estudantes, para mandato de 02(dois) anos, permitida uma 01(uma) recondução por igual período e com funções a serem estabelecidas no Regulamento.

Art. 16 - Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa são oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Emprego e Renda por meio de dotação orçamentária própria, constante do Orçamento em vigor, podendo ser suplementado caso necessário.

Anápolis, 07 de junho de 2019.

Profª. Maria Geli Sanches

Vereadora

Presidente da Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Thaís Souza

EM 07/06/2019

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Somos favoráveis ao projeto com emenda modificativa visto que as mesmas atendem as finalidades pertinentes a essa comissão com manutenção e benefícios pertinentes.

Thaís Souza (PSL)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Encaminhado à comissão da
Finanças, Orçamento e Economia
em 07.06.2019
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos de Paula
EM 07, 06, 19
Ideco Mokunio
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Sou a favor do
Projeto

PP

DD

Impressum

BB

Processo nº: 107/19.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

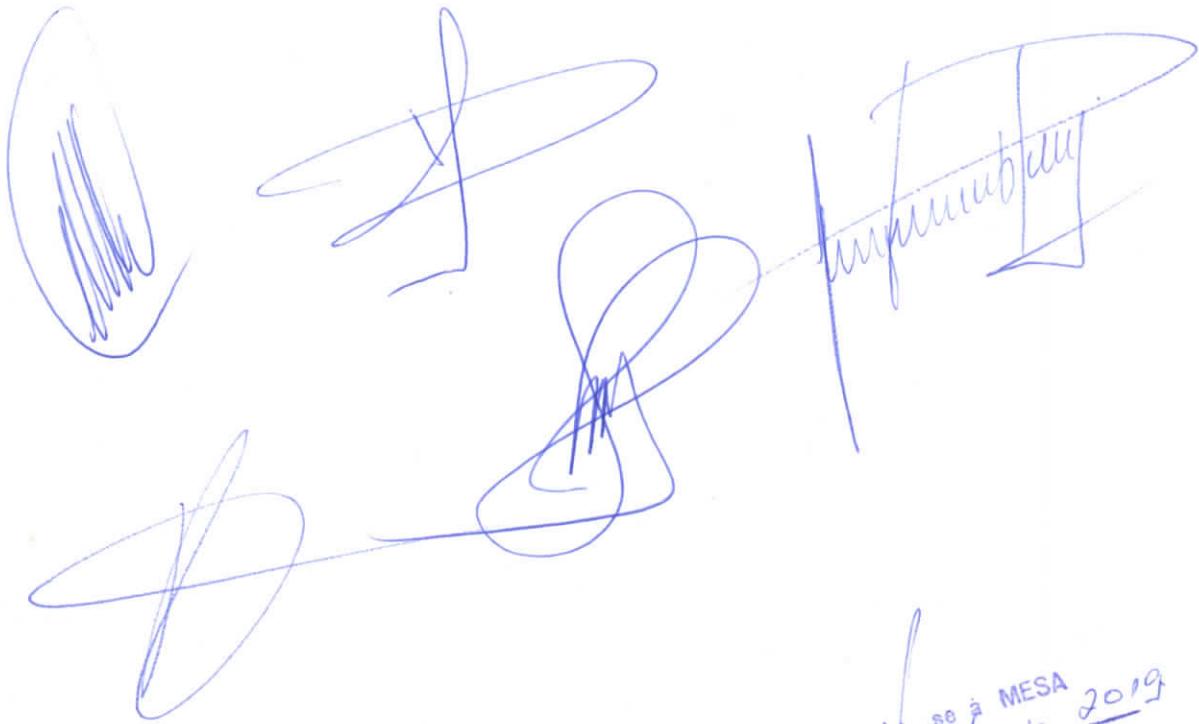
EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o inciso I do art. 5º do Substitutivo do Projeto no Processo de nº supramencionado, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º

I – residir no Município de Anápolis há no mínimo 5 (cinco) anos, devendo ser apresentado comprovante de endereço ou título de eleitor;

Sala das Reuniões das Comissões, 7 de junho de 2019.



Em 07 de junho de 2019
Encaminha-se à MESA
Presidente